



Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Piquê, de de 19

PROJETO DE LEI Nº PM-43/69

LEI MUNICIPAL Nº 584

*Registrada
Carg.*

Institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIQUÊTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUÊTE DECRETA:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os Impostos:-

- a- sobre a propriedade territorial urbana;
- b- sobre a propriedade predial urbana;
- c- sobre os serviços de qualquer natureza.

II - as Taxas:-

- a- decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b- decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - a Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal.

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei.

Artigo 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais en-

a 1ª de janeiro do ano seguinte.

As tabelas de tributos, anexas a êste Código, com base no salário-mínimo, serão revistas e publicadas anualmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições dele subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e eficiência indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, prestarão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sôbre a interpretação e fiel observância das leis municipais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Artigo 8º - O órgão fazendário fará imprimir e distribuir, gratuitamente, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para efeito de aplicação das leis e regulamentos, as que têm jurisdição sobre os contribuintes.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Artigo 10 - Constitui-se domicílio fiscal o estabelecimento

responsável por obrigação tributária:

- I- tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontra a sede de suas atividades ou negócios;
- II- tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local / de qualquer de seus estabelecimentos;
- III- tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local / da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias / e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam a apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de quinze dias (15), contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12 - Os contribuintes facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados- a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de quinze (15) / dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária / (art. 11, parágrafo único);

III - conservar por três (3) anos e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de qualquer modo, se refira a operações ou situações que constituam obrigação tributária ou que sirva como complemento dos fatos e dados consignados em guias e declarações;

IV - prestar, sempre que solicitado pelo Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigação tributária, as informações e documentos necessários;

Parágrafo único - Mesmo no caso de extinção da obrigação tributária, o contribuinte permanecerá sujeito às obrigações acessórias.

Artigo 13 - O Fisco poderá exigir do contribuinte, para fins de fiscalização, a apresentação de qualquer documento que, de qualquer modo, se refira a operações ou situações que constituam obrigação tributária ou que sirva como complemento dos fatos e dados consignados em guias e declarações.

Registrado
Jury

obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham sido atribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força dêste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, do Estado, dêste Município e dos contribuintes.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos existentes.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Artigo 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação, e identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei em vigor, ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo o caso de prescrição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos contínuos, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente que o fato gerador deva ser considerado contínuo.

Artigo 17 - Os atos formais relativos ao lançamento ficarão a cargo do chefe de seção.

Parágrafo único - A omissão do lançamento é considerada falta grave.

P. 100

18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código em regulamento.

19 - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

20 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I- quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II- quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

21 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a base e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e / comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II- fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III- exigir informações e comunicações escritas em locais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V- requisitar o auxílio da força pública, quando necessário, em ordem judicial quando for o caso;

22 - As diligências, inclusive inspeções nos locais e estabelecimentos, assim como a notificação dos contribuintes e responsáveis, far-se-ão de ofício.

23 - O lançamento de ofício - Nos casos em que o contribuinte não apresentar declaração, o lançamento de ofício será efetuado quando qual...

Região
Corg

Artigo 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura ou por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta feita por meio de aviso, que, conforme o caso, poderá servir de guia de pagamento.

Artigo 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes / de arbitramento, só poderão ser revistos em face da conveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

Artigo 24 - É facultado ao órgão fazendário o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I- Para pagamento à boca do cofre;
- II- por procedimento amigável; e
- III- mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre será feita pela forma e nos prazos estabelecidos nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirando o prazo para pagamento, o contribuinte pagará com os contribuintes

(cento), acrescida de multa

contados por mês

de pagamento.

mas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16 de junho / de 1964.

Artigo 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Artigo 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com decisão administrativa / ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com séde, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Artigo 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou / natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou cassação de qualquer decisão condenatória.

Artigo 34 - A restituição total ou parcial do tributo, também, na mesma proporção e condições, caberá aos contribuintes de categoria profissional, econômica ou associativa.

Artigo 35 - A restituição de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16 de junho / de 1964, será feita em dinheiro, em espécie, ou em forma de crédito, a critério do contribuinte, desde que não haja oposição de terceiros.

Artigo 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de três (3) anos.

Artigo 36 - Quando se tratar de tributos, multas e correção monetária indevidamente arrecadados, por motivo de erro / cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário / e devidamente processada.

Artigo 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita / ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação / da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente in formados, antes de receberem despacho, pela reparti- / ção que houver arrecadado os tributos e os adicionais previstos / neste Código, reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Artigo 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, as- / sim como à sua revisão, prescreve em três (3) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo in terrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a no- / tificação.

Artigo 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em cin- / co (5) anos, a contar do término do exercício de que se tornarem devidos; a dívida ativa inferior ao salário mínimo regional prescreve, porém, a contar do prazo de vencimento, se prefixado, ou do termo, da data em que foi inscrita.

Artigo 41 - Interrompe-se da prescrição:
I - por qualquer intimação para pagar a dívida;
II - pela
III - p

VI - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 42 - Cessa em cinco (5) anos o poder de aplicar ou cobrar / multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de dois (2) anos.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

Artigo 43 - Os impostos municipais não incidem sobre: - (Emenda / Constitucional nº 18)

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos / políticos e de instituições de educação ou de assistência social e, a sede de entidades reconhecidas de utilidade pública, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado, exclusivamente, à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação, de assistência social e / a sede de entidades reconhecidas de utilidade pública, gozam da imunidade mencionada no número III, deste artigo e de tratar de sociedades civis legalmente constituídas e /

Registo
Câmara

mente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 45 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública e de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 .. / (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

Artigo 48 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de / impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processamento regular.

Artigo 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 51 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos trinta (30) dias subsequentes à inscrição e durante cinco (5) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida.

*Registreadas
C. 1953*

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de trinta (30) dias, a contar da data / de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Artigo 52 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, obrigatoriamente, indicará:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular a multa, os juros de mora e a correção monetária acrescidos;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, quando o caso.

Parágrafo único - A certidão devidamente autenticada, conterá, / além dos requisitos deste artigo, a indicação / do livro e da fôlha de inscrição.

Artigo 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os / débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos; e
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar / bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que / fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ou vido o órgão fazendário e jurídico da Prefeitura.

Artigo 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um único processo.

Artigo 55 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo / deste Código.

Artigo 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes / de certidões já encaminhadas para cobrança executiva / será feito exclusivamente à vista de guia em duas (2) vias / pelos escrivães ou advogado, com o visto do órgão jurisdic-

Registrado
10/05

Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de trinta (30) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Artigo 57 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emittente, conterão:

- I - nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária/a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

Artigo 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, aos juros de mora e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazenda para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, obter as informações solicitadas pelo órgão encarregado e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

CAPÍTULO XII
Das Penalidades

*Registrado
Carg.*

SEÇÃO 1a.

Disposições gerais

Artigo 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis ou códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, caracteriza fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte não vá recolher a seu próprio requerimento, formulado após qualquer diligência fiscal e desde que a notificação seja requerimento na repartição arrecadadora, após decorridos oito (8) dias contados a partir da publicação do requerimento na repartição arrecadadora.

Artigo 66 - A co-autoria e a complicidade nas infrações relativas de infração

plica os que a praticarem em conjunto ou em concurso, tendo pelo menos um dos praticantes a culpa exclusiva do fato.

mesmas penas fiscais impostas a êstes, sem prejuízo de outras co-
minações legais.

Artigo 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de/
uma disposição dêste Código pela mesma pessoa, será/
aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não/
vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-
à a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste
Código será, no caso de reincidência, agravada de 50%
(cincoenta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infra-
ção de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa
física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administra-
tivamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal
que, no caso, couber.

SEÇÃO 2a.

Das Multas

Artigo 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou má-
ximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-
à em vista:

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agra-
vantes;
- c) - os antecedentes do infrator com relação /
às disposições de outras leis e regulamen-
tos municipais.

Artigo 72 - É passível de multa de 0,1 (hum décimo) do salário -
mínimo regional a uma (1) vêz o valor dêste, o con-/
tente ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa
de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal/
da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujei-
tos à tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros,
documentos ou declarações relativas aos bens e a

Registrado
1954

atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 73 - É passível de multa de 0,4 (quatro décimos) de salário mínimo regional a duas (2) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I- apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II- negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III- deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento à ele referente.

Artigo 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 75 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 89 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a meio (1/2) salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a duas (2) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a meio (1/2) salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou in-

Registrado
Carpi

intuito de fraude;

III - multa de hum (1) salário-mínimo regional a cinco (5) vêzes o valor dêste:

a - os que viciarem ou falsificarem documentos/ ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impôsto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - as penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b - manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte de contribuintes ou responsável;

c - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e base de cálculo de obrigações tributárias;

d - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3a.

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

Artigo 76 - As pessoas físicas que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias/ créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a adminis-

tração do Município.

*Registrado
Arq. 10/11*

SEÇÃO 4a.

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 78 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5a.

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 79 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da sua concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6a.

Das Penalidades Funcionais

Artigo 80 - Serão punidos com multa equivalente a três (3) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I- os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II- Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do órgão fazendário, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 82 - O pagamento da multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

*Registradas
C. F. G.*

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1a.

Dos termos de Fiscalização

Artigo 83 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos / examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis / extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização / ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, reguladas pela lei civil.

SEÇÃO 2a.

Da Apreensão de Coisas e Documentos

Artigo 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive / mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova de infração tributária, estabelecidas neste Código, e em qualquer momento.

Parágrafo Único - Havendo fundada suspeita, de que as / coisas se encontrem em residência particular ou

*Registrados
Cargos*

lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 85 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 69 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação / do lugar onde ficaram depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do / autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a êsse fim.

Artigo 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Artigo 88 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo / de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a / partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de cinco (5) dias, para receber o excedente.

SEÇÃO 3a.

Da Notificação Preliminar

Artigo 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator / notificação preliminar para que, no prazo de oito (8) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o

Registrado
C. 10/10

infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I- nome do notificado;
- II- local, dia e hora da lavradura;
- III- descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV- infração cometida e valor do tributo devido;
- V- assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Artigo 91 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I- quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II- quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento de tributo;
- III- quando fôr manifesto o ânimo de sonegar.

SEÇÃO 4a.

Da Representação

Artigo 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, gerente ou empregado do

Registrado
Jorge

contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-à ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO 1a.

Do Auto de Infração

Artigo 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, / sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas se houver;
- III - Descrever o fato que constitui a infração e as / circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de / fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tri- / butos e multas devidos ou apresentar defesa e / provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão / nulidade, quando do processo constarem elementos su- / ficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à / validade do auto, não implica em confissão nem a re- / cusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou / não quiser assinar o auto, far-se-à menção dessa cir- / cunstância.

Artigo 97 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativa- / mente com o de apreensão, e então conterà, também, os e- / lementos dêste artigo (artigo 85 e parágrafo único).

Artigo 98 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entre- / ga de cópia do auto ao autuado, seu representan- / te ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com ori-

Registrado
Jury

so de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 99 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, quinze (15) dias após a entrega / da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contando este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 100- As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e / carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

SEÇÃO 2a.

Das Reclamações Contra Lançamento

Artigo 101- O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de vinte (20) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento / aviso.

Artigo 102* A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 103- É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, / contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 104- A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Artigo 105- O autuado apresentará defesa no prazo de vinte (20) / dias, contados da intimação.

Artigo 106- A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo de protocolo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de dez / (10) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 107- Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o

caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três (3).

Artigo 108- Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição / competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa no / prazo de cinco (5) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Artigo 109- Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e / 106 dêste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta (30) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 110 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 111 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 112 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas / ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 113 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou / arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em / depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 114 - Findo o prazo para a produção de provas, ou per / o direito de apresentar a defesa, o processo / presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, / de cinco (5) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá

Registrado
C. 10/5

dêste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou ao reclamante/ e ao impugnante, por três (3) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade julgadora terá novo prazo de cinco (5) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face / das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto / no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma dêste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 115 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de / infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 116 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto / de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade / de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

SEÇÃO 1a.

Do Recurso Voluntário

Artigo 117 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de vinte / dias, contados da data de ciência da decisão, pelo atuado / reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido a mesma, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 118 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo / e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

*Registrada
Códig.*

SEÇÃO 2a.

Da Garantia de Instância

Artigo 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de 20% (vinte por cento) das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 84 deste Código.

Artigo 120 - Quando a importância total do litígio exceder de duas (2) vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador / idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de / títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for / casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no / mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo / de quinze (15) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 121 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, / quotista ou comanditário da firma recorrente / nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 122 - Recusados dois (2) fiadores será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de deis (10) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o seguinte requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO 3a.

Do Recurso de Ofício

Registrado
Cargos

tôdo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto / recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de uma (1) vêz o salário-mínimo regional.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer / de ofício, quando couber a medida, cumpre ao / funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 124 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr / o caso, também do seu fiador, para, no prazo de quinze (15) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia de instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como / tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de / quinze (15) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de / quinze (15) dias, a diferença entre o valor da condenação e o / produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito / o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 88 e seus parágrafos, deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 125 - A venda de títulos da dívida pública aceitos

Registrados
Kings

ção não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acôrdo com o artigo 124, número / IV, e com o parágrafo 3º do artigo 120, dêste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 126 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) - as edificações existentes, ou que vierem a ser/ construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e / lucrativos, exercidos no âmbito do Município, em conformidade / com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao impôsto incidente sôbre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer / Natureza compreende as emprêsas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição

Registrado
1978

Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Artigo 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 128 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral dos Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 129 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 130 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou responsável legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 131 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de trinta (30) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código.

Artigo 132 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores de imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 133 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 134 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 135 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro de sessenta (60) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Registrado
C.A.S.

Artigo 136 - A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Artigo 137 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas, como responsáveis pelo imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, pela legislação estadual e regulamentos.

Artigo 138 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

- I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade vai funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;
- II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro espaço de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade pública a ele sujeita;
- III - as espécies principais e acessórias da atividade;
- IV - a área total do imóvel, ou parte dêle, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V - outros dados previstos no regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b) - quanto aos existentes, dentro do prazo de nove meses, a contar da vigência deste regulamento.

Artigo 139 - A inscrição deve ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição

*Registrado
Cref.*

competente, dentro de trinta (30) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 140 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de trinta (30) dias, da data de sua efetivação, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 141 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 142 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 143 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolve atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

Registrado
Cargos

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Artigo 144 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

= PARTE ESPECIAL =

TÍTULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Artigo 145 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, /
construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas /
urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:

- a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas /
pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistema de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem o postea- /
mento para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância /
a máxima de três (3) quilômetros do imóvel consi-

derado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou /
de expansão urbana, constantes de loteamentos aprova- /
dos pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao co-

comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 146 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Artigo 147 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a vinte mil (20.000) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de cinco (5) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I - canalização de água potável	10%
II - esgotos	10%
III - pavimentação	10%
IV - canalização ou galerias para águas pluviais	5%
V - guias e sargetas	5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 148 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos ao compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 149 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de três por cento (3%) sobre o valor venal do terreno.

§ 1º - O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno construído será reduzido de vinte por cento (20%), quando seu proprietário nêle residir.

§ 2º - Quando o terreno estiver situado em logradouro dotado de guia, as alíquotas previstas nêste artigo serão e levadas de 20% quando o imóvel não dispuser de passeio ou de muro e de 40% quando não dispuser de passeio e muro, salvo nos casos em que, por circunstâncias comprovadas e a juízo da Prefeitura, não seja possível a sua construção;

§ 3º - Uma vez ultimada a construção prevista no parágrafo anterior, o valor do imposto será revisto e atualizado à partir do exercício seguinte ao da data da efetivação do serviço.

Registrado
Cargos

Artigo 150 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artigo 151 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 152 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Artigo 153 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 0,02/ (dois centésimos) do salário-mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 154 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 155 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, será o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esses sucessores são obrigados a promover a transferência perante o fazendário competente dentro do prazo de trinta (30) dias.

Registrada
C. 1905

tar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se / se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das / mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus / representantes legais, anotando-se os nomes e enderêços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra / e venda, o lançamento será feito em nome do promi- / tente vendedor ou compromissário comprador, se éste estiver na posse do imóvel.

Artigo 156 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se / fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 157 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou / não com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas / urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, / tôdas as edificações ou construções que possam servir / à habitação, ao uso ou recreio, seja qual fôr sua denominação, / forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona ur- / bana a definida nos termos dos parágrafos 1º e 2º / do artigo 145 deste Código.

Artigo 158 - São isentos do imposto os prédios cedidos grati- / mente, em sua totalidade, para uso da União, / tado ou do Município.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 159 - O imposto predial será cobrado na base de

Registrado
Lug

(um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo único - O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção, será reduzido de 20% (vinte por cento), quando seu proprietário nele residir.

Artigo 160 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção;

III - o estado de conservação da edificação.

Artigo 161 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 0,02 (dois centésimos) do salário-mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 162 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Artigo 163 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.

TÍTULO VI

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Exceções

Artigo 164 - O imposto, de competência do Município, sobre os Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional, onerosa, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante deste Código.

Parágrafo único - Os serviços incidentes sobre a prestação de serviço de qualquer natureza que sua prestação envolva o fornecimento de...

Registrado
Carg.

de 31.dez.1968 -art. 8º, § 1º e Decreto Lei 834 de 8-9-69.)

Artigo 165 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma do trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que referem os itens I, III, IV (apenas os agentes da propriedade industrial), V e VII da lista anexa a este Código forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Artigo 166 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprêgo, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselhos consultivo-fiscal de sociedades.

Artigo 167 - Fica isenta do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Artigo 168 - Considera-se local de prestação de serviço:

- a) - o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- b) - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Artigo 169 - O imposto será cobrado sobre o preço

Registrados
C. 10/51

sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - O imposto devido por estabelecimento cujo volume ou modalidade de negócios aconselhe tratamento fiscal mais simples e econômico, poderá ser calculado por estimativa, a juízo do Fisco, observadas as normas regulamentares.

Artigo 170 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 171 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - dez por cento (10%) do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 172 - O disposto no artigo 169 a 171 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 173 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Artigo 174 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, mas de registro do valor dos serviços prestados, na forma de lançamento.

Registrado
C. G. S.

Artigo 175 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

- I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;
- III - quando inexisterem os registros a que se refere o artigo 174 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 176 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 177 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Artigo 178 - Consideram-se emprêsas distintas, para efeito de lançamento e cobrança de imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 179 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Artigo 180 - As emprêsas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 181 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido conforme dispuser o Regulamento.

TÍTULO VII
Das Taxas
CAPÍTULO I

*Registrado
Café*

Da Incidência e das Isenções

Artigo 182 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de licença;
- II - de expediente e serviços diversos;
- III - de serviços urbanos.

Artigo 183 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - os templos de qualquer culto.

Artigo 184 - São isentos de taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença

SEÇÃO 1ª.

Disposições Gerais

Artigo 185 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 186 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços na jurisdição do Município;
- II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços especiais;
- IV - exercício, na jurisdição do Município,

Registrados
Cargos

comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Artigo 187 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio e indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 137 a 143 deste Código.

SECÃO 2a.

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviço

Artigo 188 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 189 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou da instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 1% (hum por cento) sobre o valor tributável, na forma dos parágrafos seguintes.

§ 2º - A taxa será calculada sobre o valor do capital líquido na Junta Comercial e atualizado pela reavaliação da netária do ativo.

§ 3º - Na falta do registro, na forma do parágrafo anterior, a base do cálculo será arbitrada nos seguintes casos:

a) - sobre o valor do capital social, assim como a soma dos capitais próprios, inclusive reservas.

Registado
W. J. S.

b) - sobre o valor dos elementos indicados no Regulamento, quando o contribuinte não tiver contabilidade/técnicamente organizada.

§ 4º - Com o fito de tornar justa, tanto quanto possível, a tributação, o Regulamento disporá cada uma das atividades em classes, tendo em vista a sua coordenação, segundo a proporcionalidade da importância econômica.

§ 5º - O critério de estimativas previsto no parágrafo único do artigo 169 poderá ser aplicado à taxa de licença regulada neste artigo, a juízo do Fisco.

Artigo 190 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de Inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Artigo 191 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Artigo 192 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 3a.

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 193 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Artigo 194 - A taxa de renovação de licença para localização é cobrada na base de 0,1% (um décimo por cento) do valor do capital do estabelecimento, mas nunca inferior a cinco cruzeiros novos, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 195 - O Alvará de licença será também renovado e fornecido independentemente de novo registro, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa prevista no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 197 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar / ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o / prazo de quinze (15) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa / e das multas devidas.

Artigo 198 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento. X

SEÇÃO 4a.

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 199 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de / estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 200 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, / mês ou ano, de acôrdo com a tabela anexa a êste Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Artigo 201 - É obrigatória a fixação, junto ao Alvará de licença / de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente êsse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO 5a.

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Artigo 202 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigida por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, e ambulante o que se por ocasião de festejos ou comemorações, em locais designados pela Prefeitura.

Reafirmado
C. G. B.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 203 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 204 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela II anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia cinco (5) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

Artigo 205 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Artigo 206 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festas ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 207 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido o título de habilitação contendo as características essenciais da inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado à cobrança desta.

Artigo 208 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que pagam a respectiva taxa.

Artigo 209 - São isentos da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante os vendedores ambulantes que exercem a atividade em locais de circulação pública, como mercados, feiras, praças, etc.

*Registrado
Cargos*

mércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em pequena escala;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 6a.

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 210 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 211 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 212 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela II anexa a este Código.

Artigo 213 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;
- II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de cercas destinadas à guarda de material pertencente a devidamente licenciadas.

SEÇÃO 7a.

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Artigo 214 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares e a taxa de licença para a emissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei municipal, para a aprovação dos respectivos planos ou projetos de loteamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o disposto no presente Código em vigor no Município.

Artigo 215 - Nenhum plano ou projeto de loteamento ou parcelamento poderá ser executado sem o pagamento da taxa de licença.

Registrado
C. 1957

de que trata esta Seção.

Artigo 216 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Artigo 217 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela II anexa a este Código.

SEÇÃO 8a.

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Artigo 218 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a Tabela II anexa a este Código.

Artigo 219 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Artigo 220 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artigo 221 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos empregados aos serviços agrícolas/uso dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de sessenta (60) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

SEÇÃO 9a.

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 222 - A exploração e utilização de meios de publicidade nas vias e lugares públicos do Município, bem como nos lugares de circulação, fica sujeita a prévia li

Registrados
Códig.

cença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 223 - Incluem-se na obrigatoriedade de artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo 224 - Respondem pela observância das disposições desta Seção tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 225 - Sempre que a licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das côres, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 226 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 227 - Os anúncios devem ser escritos em bom e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 228 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela anexa a êste Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 100% (cem por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.



Registrado
C.A.G.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 229 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de rádio e televisão.

SEÇÃO 10a.

Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Artigo 230 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Artigo 231 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção, conforme o disposto na Tabela II.

SEÇÃO 11a.

Da Taxa de Licença para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal

Artigo 232 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 233 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acôrde com a Tabela II anexa a este Código.

Artigo 234 - A taxa de licença não atinge o abate de gado em /

Registrados
10/03/19

charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, / nesse caso, sujeito ao tributo.

Artigo 235 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será / feita no ato da concessão da respectiva licença ou, / no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 236 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento / das taxas devidas.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO 1a.

Da Taxa de Expediente

Artigo 237 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de / petição e documentos às repartições da Prefeitura, / para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela / lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 238 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peti- / cionário ou por quem tiver interêsse direto no ato / do governo Municipal, e será cobrada de acôrdo com a Tabela III / anexa a este Código.

Artigo 239 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, co- / nhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o / ato fôr praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento / formal fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou de- / volvido.

Artigo 240 - Ficam isentos de taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento mili- / tar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO 2a.

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 241 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios e de apreensão e depósito de bens móveis, semovíveis e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitérios, e sive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes

II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemitério.

Artigo 242 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acôrdo com as Tabelas anexas a êste Código.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Serviços Urbanos

Artigo 243 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por êsses serviços.

Artigo 244 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sôbre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo 245 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

TÍTULO VIII

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 246 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais e sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento geral,

Registrados
Cargos

drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

tico.

Artigo 247 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a) - memorial descritivo do projeto;

b) - orçamento do custo da obra;

c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) - delimitação da zona beneficiada;

e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para

cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixar o prazo, não inferior a trinta (30) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Artigo 248 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 249 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos,

dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 250 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e

Registrado
C. 10/11

financiamento, inclusive juros não excedentes de doze por cento / (12%) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 251 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á / por base a área ou a testada dos terrenos.

Artigo 252 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 253 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 254 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 255 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 256 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de ventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 257 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, mediante requerimento do proprietário, o primitivo será desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis, e estes deverão necessariamente se subdividir o primitivo.

Artigo 258 - Para efetuar os novos lançamentos a quota relativa anterior será a quota relativa anterior, e a contribuição será distribuída de forma que a soma dessas novas

Registrado
C. 10/1

Artigo 259 - As obras a que se refere o número II do artigo 249, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a dois terços (2/3) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Artigo 260 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de trinta (30) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordarem ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juro e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a sessenta (60) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantias que, somada a das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 261 - Ainda dentro do prazo de trinta (30) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único - A execução de obras e melhoramentos só terão /

Registados
Cargos

início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.
Artigo 262 - A contribuição de melhoria deverá ser paga dentro de trinta (30) dias da data da entrega do aviso de lançamento definitivo, excluindo-se os juros fixados no artigo 250.

§ 1º - Quando a obra ou investimento fôr financiado por operação de crédito, a contribuição de melhoria poderá ser paga em parcelas mensais, dentro dos prazos de amortização da dívida originada do financiamento. Neste caso, serão computadas nas mensalidades os juros e outros encargos do contrato de financiamento, inclusive, no ato da arrecadação, a correção monetária, se houver.

§ 2º - Quando a obra não fôr financiada e o contribuinte fôr enquadrado no caso de assistência social, a contribuição de melhoria poderá ser paga, também, em parcelas mensais, não excedentes de vinte e quatro (24), incluindo-se os acréscimos enumerados no parágrafo anterior.

§ 3º - Entende-se enquadrado no caso de assistência social o contribuinte que, a juízo da Prefeitura à vista de provas, viva exclusivamente às expensas do seu trabalho, para o sustento da consorte e filhos ou dependentes menores e só possua o imóvel em que reside e cujo valor venal fiscal não seja superior à soma de cem (100) salários-mínimos desta região, sujeito a atualização monetária para o efeito da aplicação deste parágrafo.

§ 4º - Quando exigível a contribuição de melhoria, não sendo efetuado o pagamento dentro de sessenta (60) dias, será inscrito o crédito fiscal e diligenciada a cobrança executiva.

§ 5º - No caso de extrema pobreza e notória falta de recursos, mediante representação da Procuradoria Fiscal, o Prefeito mandará sobreestar a ação da cobrança executiva, enquanto viver o contribuinte, salvo se vender o imóvel ou melhorar a sua situação econômica ou capacidade de pagar a dívida fiscal.

Artigo 263 - Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 264 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para financiamento da obra ou melhoramento, em virtude do qual foi lançado.

Artigo 265 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o ór-

Registrado
CAGP

gão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente / aos imóveis respectivos.

Artigo 266 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - O Prefeito fixará, também, os preços de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 267 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria / quando as obras ou melhoramentos forem executados / sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação.

Artigo 268 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, / além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável da vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, / guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, / quando contratados.

Artigo 269 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de / serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimenta- / das;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de / interesse público, a juízo da Prefeitura, deva / ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do material; reputar-se-à nula, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso.

Registrado
Cruz

ou simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 270 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando ... parte aos proprietários e ... parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 247 deste Código.

Artigo 271 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a oito (8) metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a dezesseis (16) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Artigo 272 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 273 - Aprovado o orçamento de cada trecho, típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Artigo 274 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplenagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retilificação e ...

Registrado
Carg.

ção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento/ em estradas existentes.

Artigo 275 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros/ ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 276 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários / dos terrenos nas seguintes formas:

- I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos / terrenos marginais;
- II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários/ dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente/ a ser servidas pela estrada e por elas beneficiadas;
- III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das / quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artigo 277 - Quando a construção for solicitada por interessados/ e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Artigo 278 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

- I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;
- II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto / (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das / obras executadas;
- III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia / correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á o quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dá a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 279 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento

*Registrada
J. G. F.*

arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I /
dêste Título.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais

Artigo 280 - Salário-mínimo, para os efeitos dêste Código, é o vi-
gente no Município.


Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de ncr\$ 0,10 (déz /
centavos), arredondando-se para mais as parcelas
superiores à referida fração, ao ser considerado o salário-mínimo/
para os efeitos dêste Código.

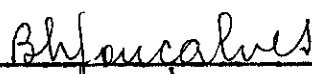
Artigo 281 - Serão desprezadas as frações de ncr\$ 1,00 (hum cruzei
ro nôvo), na apuração da base de cálculo dos impostos
predial e territorial urbano.

Artigo 282 - A correção monetária a ser aplicada aos créditos fis-
cais do Município, para os efeitos dêste código, obe-
decera aos índices fornecidos pelos órgãos técnicos federais.


Artigo 283 - Êste Código, exetuado o disposto no seu artigo 4º, en-
tra em vigor na data de sua publicação, revogando-as/
disposições em contrário.

EDIFÍCIO QUINZE DE JUNHO, Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Piquête, 22 de dezembro de 1.969


Prof. JOSÉ FAROUK RAFOUL MOKODSI
- Presidente -


Prof. BENEDITO LUIZ GONÇALVES
- 1º Secretário -

Registrado e publicado nesta Secretaria aos vinte e três de dezem-
bro de mil novecentos e sessenta e nove.


ERNANI BECKMANN
Ch. da Secretaria



Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Piquê, de _____ de 19

PROJETO DE LEI Nº PM-48/69

LEI MUNICIPAL Nº 582

*Registrado
Cargos*

Dispõe sobre a criação do Setor Municipal de Alimentação Escolar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUÊ DECRETA:

- Art. 1º - Fica criado na Prefeitura Municipal o Setor Municipal/ de Alimentação Escolar destinado a promover a execução do Programa na Escola.
- Art. 2º - A Prefeitura Municipal terá o encargo de sua manutenção.
- Art. 3º - O Prefeito Municipal será membro nato do Setor Municipal ora criado.
- Art. 4º - Quando não houver no município professores que possam/ exercer, como voluntários, os cargos de Supervisores, a Prefeitura obrigará-se a proceder à necessária contratação.
- § único - A Prefeitura destinará verbas às escolas cujo reduzido número de serventes exija a contratação de merendeiras à título de "pro-labore".
- Art. 5º - O Setor Municipal de Alimentação Escolar executará o / Programa em regime de integração de órgãos e recursos, englobando, sob seu controle, as escolas de qualquer / dependência administrativa: FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL E PARTICULAR.
- Art. 6º - Constituem obrigações do Setor Municipal de Alimentação/ção Escolar:
- a) promover o entrosamento do Setor Regional da CNAE / com órgãos Municipais;
 - b) preparar os documentos indispensáveis à renovação / anual do Termo de Ajuste (verbas, relações de escolas e indicação de Supervisor);
 - c) providenciar a obtenção e a aplicação de recursos / oficiais ou comunitários destinados ao Programa;
 - d) receber, distribuir, fazer aplicar a comprovação / dos alimentos e materiais remetidos pelo Setor Regional ao Município;
 - e) preparar e apresentar ao Setor Regional, na época e prazos oportunos, os documentos indispensáveis para
- continua ...



Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Piquê, de _____ de 19
PROJETO DE LEI Nº PM-48/69
LEI MUNICIPAL Nº _____

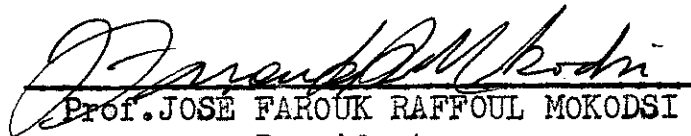
*Registrado
CAGS*

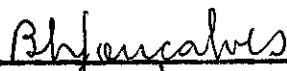
para o atendimento às escolas;
f) exercer o controle técnico-administrativo e supervisionar o Programa do Município.

Art. 7º - O Setor Municipal deve cumprir o disposto nas NORMAS/GERAIS DE AÇÃO DA CAMPANHA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.


Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO QUINZE DE JUNHO, Sala das Sessões da Câmara Municipal de Piquê, 22 de dezembro de 1.969


Prof. JOSÉ FAROUK RAFFOUL MOKODSI
- Presidente -


Prof. BENEDITO LUIZ GONÇALVES
1º Secretário

Registrado e Publicado nesta Secretaria aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove.


Ernani Beckmann
Ch. da Secretaria